



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB..

Sessão de 02 de julho de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.916

Recurso nº - 88.214 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - OLIVÉRIO PINTO DE LIMA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

OMISSÃO DE RECEITAS - Diferença não declarada - É tributável a diferença entre a receita declarada e a que foi escriturada no livro Diário. Incabível a alegação de que houve erro de fato no preenchimento do formulário, por falta de comprovação do alegado engano na apuração do custo das mercadorias vendidas.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Falta de escrita- Comprovada a inexistência de escrita de acordo com as leis comerciais e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO - Modificação - O lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, somente pode ser modificado nos casos expressamente previstos em lei.

OMISSÃO DE RECEITAS - Lucro Presumido - Apurada omissão de receitas, tendo o contribuinte exercido o direito de opção pelo lucro presumido, cabível é a caracterização como lucro de 50% do seu valor, nos termos do art. 396 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), independentemente da conceituação de evidente intuito de fraude na infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVÉRIO PINTO DE LIMA (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi^{do}

mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM *Lauro DoeHLer* - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 05 JUL 1984 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060/050.014/83-60

RECURSO Nº: 88.214

ACÓRDÃO Nº: 105-0.916

RECORRENTE Nº: OLIVÉRIO PINTO DE LIMA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

OLIVÉRIO PINTO DE LIMA (FIRMA INDIVIDUAL), Rua Duque de Caxias, 906 - Cacequi - RS, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1979 a 1981, anos-base de 1978 a 1980.

A exigência fiscal, constante do auto de infração de fls. 1/2 e seus anexos, refere-se a:

Ex. 1979:

Omissão de receitas no total de Cr\$ 1.267.910,00, sendo Cr\$ 604.636,00 correspondente à diferença entre a que constou da declaração e a que foi escriturada no livro Diário nº 1, pg. 119 e Cr\$ 663.274,00 relativo à omissão de saídas tributadas pelo ICM, apurada pela fiscalização estadual.

Ex. 1980:

Arbitramento do lucro com base na receita bruta, tendo em vista a inexistência de escrituração regular e tributação da omissão de receitas apurada pela fiscalização estadual.

Acórdão nº 105-0.916

no valor de Cr\$ 758.720,00, proporcionando um valor tributável final de Cr\$ 1.129.204,00.

Ex. 1981:

Omissão de receitas na quantia de Cr\$ 3.331.828,00, apurada pelo fisco estadual e tributada na forma do art. 396 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) em 50% do seu valor, tendo em conta a apresentação da declaração de rendimentos em resposta à intimação fiscal em formulário III, resultando num lucro sujeito à tributação de Cr\$ 1.665.914,00.

A decisão recorrida, ao manter a exigência, fundamentou-se nas seguintes considerações: fls. 154/155:

"CONSIDERANDO que é descabida a alegação do interessado de que o fisco efetuou "lançamento de oportunidade", baseado em erros formais e insuficiências contábeis, eis que todas as irregularidades constatadas estão fundamentadas nos dispositivos legais infringidos, em perfeita consonância, portanto, com o disposto no Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST nº 057/79 (item "6") a que se refere o contribuinte, trata de "meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários", quando no caso em lide, no tocante ao arbitramento do lucro tributável, houve inexistência de escrituração contábil, conforme se verifica do "termo" lavrado pelos fiscais autuantes às fls. 120 do Livro Diário (cópia às fls. 31);

CONSIDERANDO que cabe o arbitramento quando é constatada a inexistência da escrituração contábil, inclusive das matrizes copiográficas, de conformidade com o previsto no inciso I, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 1.648/78, no caso, em 15% da receita bruta, prevista na Portaria nº 22/79, ainda mais, se levado em conta, o dilatado prazo que o contribuinte desfrutou para regularizar a escrituração, ou seja de 27.04.82 (Intimação) até 13.12.82 (Autuação); *31*



Acórdão nº 105-0.916

CONSIDERANDO que os valores apurados pelo Fisco Estadual e reconhecidos pelo contribuinte como omissão de receita, em questão, são tributáveis pelo imposto de renda, na forma dos artigos 157, § 1º, 167 e 179 do RIR (Decreto nº 85.450/80);

CONSIDERANDO, relativamente ao exercício de 1979, ano-base de 1978, que a par da divergência constatada entre a receita escriturada e a informada na declaração de rendimentos (Cr\$ 604.636,00), restou correta a inclusão, ainda, como receita omitida, da importância levantada pelo Fisco Estadual (Cr\$ 663.274,00), tendo em vista que esta autoridade referida, também partiu do valor escriturado, conforme afirma o próprio interessado (fls. 23), não tendo ficado evidente nos autos, por outro lado, que o custo das vendas também foi aumentado na mesma proporção que a receita (Cr\$ 604.636,00) sem modificar o resultado do exercício, como quer dar a entender o contribuinte (fls. 24);

CONSIDERANDO que no regime do lucro presumido, a ocorrência de omissão de receita, inclusive aquela apurada pelo Fisco Estadual e reconhecida pelo contribuinte, como ocorre no presente processo, relativamente ao exercício de 1981, deverá ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis, conforme prescreve o art. 396 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Ciente desta decisão em 19.1.84, a empresa ingressou com o recurso em 17/2 seguinte, com a seguinte fundamentação:

- que a escrituração da interessada existia, apenas não estavam copiadas as matrizes que o próprio fisco levou consigo, inclusive o exercício de 1979, por ocasião do levantamento realizado na empresa e que o livro Diário estava autenticado tempestivamente e os balanços e declarações de renda foram elaborados com base no lucro real, na escrituração (embora ainda não copiada) e na documentação exibida, não cabendo, assim, a medida de desclassificação de escrita, conforme jurisprudência, tanto a ní-



Acórdão nº 105-0.916

vel de Conselho, quanto a nível de Judiciário, que cita e conforme se vê das decisões que anexa.

- que em relação ao exercício de 1981 (base 80), ainda que fosse admissível o auto de lançamento de ICM, como omissão de receitas, ficou demonstrado que não houve sonegação de informações ao fisco e às autoridades, pois que o auto foi escriturado e apresentado. Sendo assim, entende que não caberia a aplicação do art. 396 do RIR, mas apenas a regra do art. 391 do mesmo Regulamento, uma vez que foi julgada correta a forma de tributação e por conclusão apenas do fisco a receita deveria ser maior.

- quanto ao exercício de 1979 entende que não se justifica a diferença de tratamento em relação ao de 1980, onde houve arbitramento, tendo havido o uso de dois pesos e duas medidas, sendo escolhida a fórmula mais onerosa. Diz que houve dupla inclusão, quando aos Cr\$ 605.636,00 resultante da diferença de receita contabilizada, foram adicionados os Cr\$ 663.274,00 apurados pelo ICM. Que houve um erro de fato naquele exercício, pois a diferença em relação às vendas (item 06) é igual à redução do custo das vendas, pois no item 27 deveria constar Cr\$ 5.315.319,20. Com isto não teria havido alteração do resultado do exercício.

Aduz a seguir alegação de "que é público e notório o sistema adotado pelo ICM nos famosos "acordos" através dos quais, sem qualquer justificativa e demonstração de cálculos, ajustam com o contribuinte o pagamento de determinado valor".

Requer, afinal, seja declarado insubsistente o auto de infração.

É o relatório. *gmr*



Acórdão nº 105-0.916

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

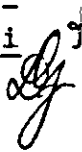
O recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A argumentação da recorrente não merece acolhida.

Quanto ao arbitramento diga-se de início que não existe prova da entrega das matrizes à fiscalização. Prova existe, isto sim, da concessão de prazo razoável para a regularização da escrita, que em função da ausência do autuante por determinação superior transformou-se em prazo mais do que suficiente para a atualização. Em segundo lugar está evidenciado, agora pela apresentação das matrizes, que a empresa não tinha apurado qualquer resultado antes do arbitramento. Compulsando-se aquelas folhas verifica-se que o prejuízo do exercício foi de Cr\$ 248.866,66, enquanto a declaração acusa um valor de Cr\$ 26.873,00. O saldo devedor da conta de correção monetária - pelas matrizes Cr\$ 300.077,67, pela declaração Cr\$ 185.285,00. Retiradas "Pro labore" - nas matrizes Cr\$ 180.000,00, na declaração Cr\$ 90.000,00. E assim várias outras parcelas que seria ocioso enumerar.

O que deve ser observado, no caso de arbitramento, e é o entendimento dominante no Conselho é que, havendo escrituração pronta em matrizes copiativas, deve ser dado um prazo razoável para que a empresa promova a atualização. Neste sentido, aliás, a decisão da 3a. Câmara transcrita pela recorrente que diz textualmente: fls. 161:

"Quando a escrituração contábil apresenta irregularidades formais, tais como atraso de transcrição, no diário, de matrizes já confeccionadas, ou no livro de registro de inventário, do rol das mercadorias contantes do balanço patrimonial, sem a apuração de irregularidades materiais insanáveis, não se justifica o abandono da escrita e o consequente arbi



Acórdão nº 105-0.916

tramento dos lucros. Em tais casos, deve-se intimar o contribuinte para, em prazo razoável, sanar as irregularidades. Desatendida a intimação, cabe o imediato arbitramento."

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Desatendida a intimação para que a empresa promovesse a regularização, foi procedido o arbitramento, depois de obtida a necessária autorização superior.

O arbitramento não pode ser considerado penalidade para o faltoso. Representa, isto sim, mudança na forma de tributação - de lucro real, que depende de comprovação com os elementos contábeis da empresa, para lucro arbitrado, segundo critérios fixados na lei, na falta daquela comprovação. A observância pela autoridade lançadora dos requisitos legais, bem como dos cuidados relacionados com a verdadeira situação do contribuinte, faz com que o lançamento se torne um ato válido e o crédito tributário dele decorrente, regularmente constituído, passível de modificação, apenas nos casos previstos em lei.

O entendimento acima está em perfeita concordância com o que foi manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do Acórdão nº CSRF 01-0.241, de 24.06.82, assim se pronunciou:

"IPRJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente dará nos casos previstos em lei (C.T.N., artigo 141).

Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documento cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento." (Imposto de Renda - Jurisprudência - Julho 1983 - Resenha Tributária) Vol. 15 - 9w



Acórdão nº 105-0.916

Quanto ao exercício de 1981 não procede a alegação de que não tendo havido sonegação de informação ao fisco não cabe a aplicação do art. 396 do RIR/80, mas apenas a do art. 391 do mesmo Regulamento. O art. 396 é claro ao determinar que havendo omissão de receitas, deve ser considerado lucro 50% do seu valor. Não cogita citado dispositivo da ocorrência de evidente intuito de fraude, o qual, como é evidente, serve de base apenas para a aplicação exacerbada de penalidade, mas não de parâmetro para aplicação de alíquotas. Entendo, assim, correta a tributação.

Não houve, como alega, em relação ao exercício de 1979, o uso de dois pesos e duas medidas, mas apenas tributação de receitas omitidas na declaração de rendimentos, apurados posteriormente. Não ficou evidenciada a falta de escrituração. Não haveria, portanto, justificativa para o arbitramento de lucros. Quanto ao alegado erro de fato, não ficou demonstrado, havendo divergência entre os valores referentes à diferença de receita tributada e o alegado erro na apuração do custo das mercadorias vendidas. Não há também qualquer evidência de que o valor tributado pelo fisco estadual seja o mesmo relativo à diferença encontrada pela fiscalização federal.

Por todos esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. *gw*

Brasília-DF., 02 de julho de 1984

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

-

RELATOR